



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Referente: PLE nº 06/2022

Autoria: Prefeito Izaías Santana

Tema: Autoriza o Poder Executivo a desafetar área da classe de bens de uso comum e incorporar à classe de bens dominiais e a respectiva permuta com área da Mitra Diocesana de São José dos Campos

**PARECER Nº 050.1/2022/SAJ/JACC**

Ementa: Projeto de Lei do Prefeito.  
Autorização legislativa para desafetação de bem e incorporação a nova classe.  
Possibilidade.                      Recomendações.  
Prosseguimento.

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito *Izaías Santana*, pelo qual busca autorização da Câmara de Vereadores para a desafetação de determinada área da classe de bens de uso comum, para posterior incorporação da mesma à classe de bens dominiais e, por fim, promover a permuta do bem com a Mitra Diocesana de São José dos Campos.

2. Segundo o autor, as medidas pretendidas atendem ao relevante interesse público, especialmente porque o bem de propriedade da Mitra (capela) já não é mais utilizado com frequência que justifique sua manutenção como templo religioso.

3. Todavia, tal bem possui especial valor histórico ao Município de Jacareí, que possui interesse no mesmo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

4. N'outro giro, o Município de Jacareí é proprietário de imóvel de interesse da Mitra, para ampliar suas instalações administrativas e de uso paroquial, o que justifica a reciprocidade de interesses entre os permutantes.

5. O projeto veio acompanhado de comparativo de área e preço (fls. 08), laudo de avaliação do imóvel pertencente a Mitra (fls. 09/37), laudo de avaliação do imóvel pertencente ao Município de Jacareí (fls. 38/67), requerimento subscrito por Vossa Reverência, o padre *Eduardo Fraga e Silva*, representando a *Mitra Diocesana de São José dos Campos* (fls. 68/71).

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

1. O tema em apreço encontra não encontra restrições na repartição de competências estabelecida para os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema.

2. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como "assuntos de interesse local", nos termos do inciso I, do artigo 30<sup>1</sup> da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local, atinente a preservação do patrimônio histórico no âmbito municipal.

3. O Prefeito possui legitimidade para postular a pretendida autorização, conforme expressa disposição do art. 61, inc. XXVI, da Lei Orgânica do Município:

**Artigo 61** - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:  
(...)

**XXVI** - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

4. À Câmara compete autorizar ou não a pretendida operação:

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**Artigo 109** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

5. Verificada a regularidade dos aspectos formais da proposta legislativa, no mérito, o projeto não apresenta vício material ou mesmo formal, de modo que não se constata qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.

6. Todavia, em que pese a regularidade do processo legislativo em análise, a título de preservação do erário e notadamente a higidez do negócio que se pretende firmar, recomenda-se a juntada ao processo legislativo dos seguintes documentos: **a)** atos constitutivos (estatuto social, ata de fundação, ata de eleição da diretoria/representantes legais) da Mitra Diocesana que, por ser tratar de Associação Privada, não possui contrato social, para identificar a pessoa com poderes de representação, ou mesmo se o ato prescinde de alguma formalidade interna corporais para efetividade do negócio pretendido; **b)** certidão de matrícula atualizada dos dois imóveis cuja permuta se pretende, a fim de aferir a efetiva propriedade dos bens, nos termos da Lei Civil; **c)** certidões de ônus dos dois imóveis, a fim de aferir a (in)existência de eventual ônus real sobre os bens ou mesmo atos judiciais de constrição que sobre eles recaiam.

7. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46<sup>2</sup>, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está em condições de regular tramitação, não apresenta óbices sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

8. Por derradeiro, apenas em caráter meramente sugestivo, pontua-se que os órgãos fracionários, ou mesmo o plenário, se assim entenderem, poderão solicitar do Município a minuta contratual da operação em

<sup>2</sup> Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

questão, antes de sua efetivação, para que possam analisar as efetivas condições em que o negócio será formalizado, evitando-se danos futuros ao erário.

**III. CONCLUSÃO**

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **não** apresenta impedimento para tramitação.

2. Avançando a propositura, deverá ser submetida as Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo e c) Finanças e Orçamento.

3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. Este é o parecer opinativo e não vinculante.

Jacareí, 04 de abril de 2022

  
**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
Consultor Jurídico Legislativo

ACOLHO O PARECER,  
POR SEUS PRÓPRIOS  
FUNDAMENTOS.

  
WAGNER TADEU BACCARO MARQUES  
Diretor Jurídico  
Fone: (012) 3955-2200

04/04/2022 12:25  
Folha  
768  
Câmara Municipal  
de Jacareí



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>50.461.540/0016-27</b> FILIAL	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>23/07/1981</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL  
**MITRA DIOCESANA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>PAROQUIA DA IMACULADA CONCEICAO</b>	PORTE <b>DEMAIS</b>
--	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
**94.91-0-00 - Atividades de organizações religiosas ou filosóficas**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS  
**Não informada**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
**399-9 - Associação Privada**

LOGRADOURO <b>PC PADRE ANCHIETA</b>	NÚMERO <b>S N</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
--	----------------------	-----------------------------

CEP <b>12.327-200</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>JACAREI</b>	UF <b>SP</b>
--------------------------	----------------------------------	-----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
---------------------	----------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
**\*\*\*\*\***

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>28/07/1998</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 04/04/2022 às 12:24:53 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1